



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2019

O Projeto de Lei nº 0081.7/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Municipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º.....

V – nos casos de prazo de concessão, o computo será tratado individualmente, por beneficiário, à partir da primeira compensação." (NR)

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio ICMS 16/15, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que, por intermédio do art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, está sendo internalizado na legislação do nosso Estado, autoriza os Estados signatários a “conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012”.



Verifico que, ao aderir ao mencionado Convênio ICMS 16/15, fato ocorrido apenas em 16 de maio de 2018, a partir do Convênio ICMS 42/18, Santa Catarina e o Estado do Paraná, excepcionalmente, estabeleceram que a concessão do benefício seria praticada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Note-se que para os demais Estados não foi estipulado prazo de concessão do benefício.

Como resultado da excepcionalidade, restou lacuna que fragiliza a legislação homologatória e a eficiência dos seus efeitos, especialmente no que dispõe a questão do início do computo para o cumprimento da regra de vigência do benefício, fixado em 48 (quarenta e oito) meses.

Em sentido restrito, a emenda trás clareza na interpretação e garante o direito do beneficiário de ter a contagem para fruição do benefício iniciado a qualquer momento, por sua própria iniciativa e não por programa limitado.

É nesse contexto que justificam-se os termos da emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator